DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13604/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1703/2017
PROTOCOLO	**:** 1780321
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	**:**MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2016
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**J.M. NEIVA – ME.
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 104/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AO PROJETO ESPETÁCULO 2016, APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 148.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AO PROJETO ESPETÁCULO 2016, APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 019/2016, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Governo de Corumbá*** e ***J.M. Neiva - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada em organização de eventos para atender ao projeto “Espetáculo 2016”, apresentado pela Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 104/2016, da formalização do Contrato n.º 019/2016 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 249/256 sua Análise ANA – 6ICE – 10274/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 17273/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço (1ª , 2ª e 3ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 104/2016, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2016.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	148.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	148.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	148.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	148.000,00

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, entendo que a mesma não prospera, pelas seguintes razões.

A publicação do referido Contrato se deu no dia 02/12/2016, tendo como data limite para remessa dos documentos o dia 23/12/2016.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado remeteu os documentos referentes à contratação pública em apreço no dia 08/02/2017, ou seja, dentro do limite estabelecido no Parágrafo Único do artigo 3º, da Portaria TC/MS n.º 27/2016, que disciplinou a contagem dos prazos processuais no âmbito desta Corte de Contas no período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, deixo de aplicar a multa regimental.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 104/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 019/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net